

Aula 00

*Processo Administrativo Tributário p/
SEFAZ- RN (Auditor Fiscal) - Pré-Edital -
2022*

Autor:
Eduardo Da Rocha

31 de Janeiro de 2022

1 – Introdução	2
2 – Dos Princípios. Dos Atos, Termos Processuais e Organização do Processo.	4
3 – Do Domicílio do Contribuinte. Do Impedimento e da Suspeição.	9
4 – Da Intimação. Dos Prazos Processuais. Da Decadência e da Prescrição. Da Reincidência.	15
5 – Da Revelia. Dos Vícios e Nulidades.	24
5 – Dos Procedimentos de Fiscalização.	28
6 – Bateria de Questões	32
7 – Lista de Questões	36
8 - Gabarito	39
9 - Bibliografia	40



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo beleza? O presente curso abordará o Processo Administrativo Tributário (PAT) no Estado do Rio Grande do Norte, com base no **Decreto nº 13.796/98**.

O presente assunto tem muita decoreba, não tem jeito. Afinal, estamos lidando com percentuais, competências, prazos, recursos e formalidades atinentes ao processo tributário administrativo. É natural que isso ocorra, já que estamos diante de normas processuais e não, materiais.

Justamente, por isso, opto por dividir as aulas, a fim de tornar o assunto menos cansativo.

Além disso, foi elaborado um curso à parte do de legislação tributária estadual, pois essas disciplinas vieram separadas no último edital do certame (no longínquo ano de 2004).

Diferentemente da legislação dos impostos, as normas do PAT possuem vários dispositivos relacionados. Por isso, opto por trazer vários deles de uma vez para comentá-los depois (até porque vários dispensam comentários). Se não o fizer assim, nem sempre será possível comentar o assunto de forma lógica.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados, pois a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Por exemplo: já vi cair em prova um item que afirmava que a remuneração de um secretário do TARF (era o órgão de 2ª instância administrativa do Estado para o qual foi realizado o concurso) era igual a $\frac{1}{4}$ da remuneração do juiz. Ora, tem como explicar isso? Não. Se olhar o histórico, era um assunto irrelevante, que nunca havia sido cobrado, então nem foi destacado. No PAT, se o examinador quiser ferrar a vida do candidato, ele vai conseguir. Basta pegar um parágrafo jogado num dispositivo que é pouco cobrado cobrá-lo literalmente na prova.

Talvez, esse seja um bom assunto para dar olhada, também, nas videoaulas.



Por fim, vou deixar abaixo como se dará a divisão das aulas sobre o PAT-RN:

Aula 00: art. 1º ao 38.

Aula 01: art. 39 ao 66.

Aula 02: art. 67 ao 108.

Aula 03: art. 109 ao 131.

Aula 04: art. 132 ao 162-B.

Aula 05: art. 163 ao 194.



2 – DOS PRINCÍPIOS. DOS ATOS, TERMOS PROCESSUAIS E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

Começamos vendo **os princípios que regem o nosso PAT**:

Art. 1º Este Regulamento disciplina o processo administrativo tributário e os procedimentos administrativos de lançamento de crédito tributário, de consulta, de restituição de indébito, de conversão do depósito em renda, de representação, de parcelamento de créditos tributários e de reconhecimento de benefícios fiscais relativos aos impostos de competência do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Estão compreendidas no processo administrativo tributário, além da impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade, outras hipóteses de manifestação de inconformidade do contribuinte, especialmente os casos de impugnação de despacho denegatório de pedido de restituição, ressarcimento, compensação ou reconhecimento de benefícios fiscais e impugnação aos termos de exclusão e indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Art. 1º-A Os procedimentos e os processos administrativos tributários abrangidos neste Regulamento reger-se-ão pelos princípios da legalidade, da oficialidade, da razoável duração do processo, da verdade material, da razoabilidade, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Aos procedimentos e processos administrativos tributários aplicam-se, subsidiariamente, as normas da legislação processual civil.

O **art. 1º, caput, e seu parágrafo único**, deixam claro que o nosso decreto não tem relação, exclusivamente, com **processos**, mas, também, com outros diversos **procedimentos tributários**, como: lançamento, consulta, restituição de indébito, conversão do depósito em renda, representação, parcelamento de créditos tributários e reconhecimento de benefícios fiscais relativos aos impostos estaduais.

Tecnicamente, “processo” e “procedimento” são coisas distintas. Qual a diferença entre os dois conceitos ? **No procedimento não há uma controvérsia**. Ele consiste na prática de um ou mais atos organizados de forma lógica e cronológica que produzirão um determinado resultado. Já **no processo há, sempre, uma controvérsia**. Ou seja, todo processo pressupõe um procedimento (ou mais de um), mas nem todo procedimento pressupõe um processo.

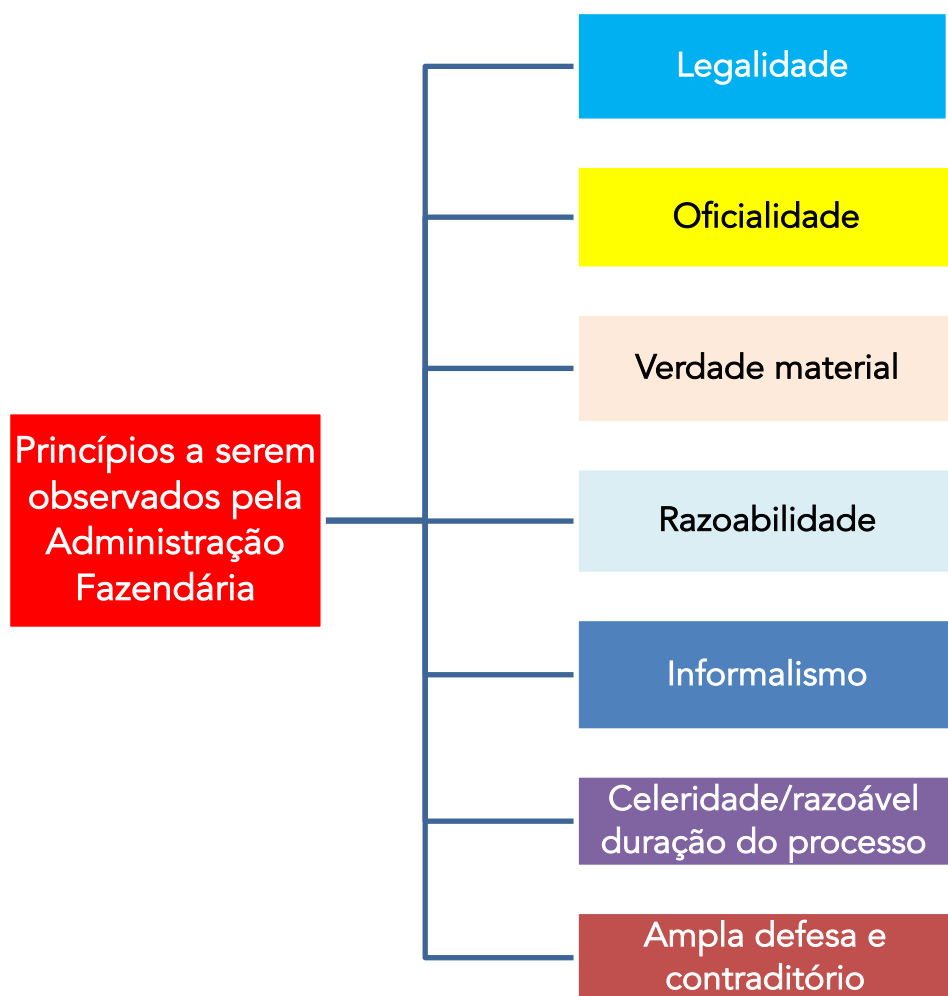


Exemplo) Imaginemos que o fiscal intima o sujeito passivo sobre o início da fiscalização (**aqui estamos diante de um procedimento**), executa o seu trabalho, lavra a NAI, intima o sujeito passivo acerca da lavratura e o auto é pago integralmente, sem ser impugnado. **Houve alguma controvérsia ? Não !** O sujeito passivo concordou com tudo o que foi feito e pagou o débito.

Agora, imaginemos situação semelhante, mas que, em vez de pagar, o sujeito passivo resolve **impugnar o lançamento feito pelo fiscal**. E aí ? **Agora temos uma controvérsia.**

TODAVIA, diferentemente de qualquer PAT que já vi, o nosso decreto considera **instaurado o processo com a lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento (art. 67). Muuuuuita atenção a isso (especialmente se já estudou o assunto para outro Estado) !!!** Veremos o assunto na próxima aula.

O **art. 1º-A** fala dos princípios aplicáveis ao PAT.



A maioria vocês já conhecer. Então, falarei de alguns “diferentes” que, às vezes, aparecem em questões.

- **Oficialidade:** é o dever da Administração em dar início ao processo administrativo de forma automática, independente da provocação de terceiros (que, obviamente, poderão fazê-lo).

- **Formalismo moderado/Informalismo:** Não há exigência formais no processo administrativo, como há no processo judicial. **Por exemplo:** o sujeito passivo não é obrigado a ser representado por um advogado. O importante é que sejam asseguradas apenas às medidas essenciais ao “bom andamento” do processo e à observância dos demais princípios, não se exigindo, assim, as formalidades inerentes ao processo judicial.

- **Verdade material:** Esse princípio tem como fundamento a possibilidade de serem usados todos os meios lícitos para comprovar determinado fato. O que vale é a busca pela verdade material.

Ou seja, o fiscal não pode, ao visitar o estabelecimento para entregar uma intimação pessoal, “pegar escondido” o HD externo, conectado ao PC, que contém o movimento do “caixa 2” do sujeito passivo. Ele tem que dar ciência ao sujeito passivo de que está levando/apreendendo o equipamento.

Ampla defesa e contraditório: Esses vocês já conhecem o bastante. Basicamente eles visam garantir a legitimidade e a segurança jurídica no processo administrativo tributário.

Percebam, todavia, pela leitura da parte final do *caput* do dispositivo, que esse rol de princípios não é taxativo, pois devem ser observados demais princípios de direito aplicáveis.

Por fim, a parte final do **parágrafo único**, do art. 1º-A, dispõe que será aplicado ao PAT, de forma subsidiária, o CPC.

Vejamos, agora, os **atos e termos processuais, bem como a organização do processo:**



Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos, termos e trâmites processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

Art. 2º-A No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da célere solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação dos fatos e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

Art. 3º Na hipótese de a autoridade administrativa da repartição processante por onde tramitar o processo verificar a existência de qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, deverá providenciar para que seja suprida ou corrigida por quem de direito.

Art. 4º O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas ou autenticadas eletronicamente.

§ 1º Na exigência do crédito tributário, o instrumento que o formalizar e seus anexos constituirão a peça inicial dos autos.

Art. 4º-A É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à Secretaria de Estado da Tributação, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa exigência.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, poderá ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 5º A administração tributária tem o dever de guardar sigilo sobre as informações a que tem acesso relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, atribuindo-se responsabilidade funcional e criminal ao servidor que, sem autorização escrita da parte ou do poder judiciário, divulgar ou contribuir para que se divulgue matéria só conhecida no exercício da sua atividade.

Parágrafo único. O sigilo de que trata o caput deste artigo não prejudica os fatos que ensejam representação criminal, o atendimento a requisição de informações por Comissão Parlamentar de Inquérito ou por autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 6º A autoridade administrativa deverá responder formalmente à petição do interessado, vedado seu arquivamento sem despacho fundamentado e sem a cientificação do peticionário.



Art. 6º-A. Às partes interessadas é facultada vista do processo na repartição processante em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação e às expensas dos interessados.

Parágrafo único. O acesso por meio eletrônico à íntegra do processo será considerado vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais.

Os arts. 2º e 2º-A, reafirmam os princípios da **formalidade moderada e da razoável duração do processo**, respectivamente.

O art. 4º fala da necessidade de numeração e de que as folhas do processo sejam rubricadas (para evitar que alguém substitua uma página no curso do processo) e diz que, no caso de autuação, não só o próprio auto, mas os anexos que serviram de base devem ser juntados (até para permitir que o contribuinte se defenda adequadamente. Lembrem do princípio do contraditório e da ampla defesa).

O art. 4º-A dispõe que, **como regra** (pois a lei pode prever o reconhecimento de firma em alguns casos), não há a necessidade de reconhecimento de firma em documentos apresentados pelo sujeito passivo.

O art. 5º fala sobre o **sigilo fiscal**, certamente, estudado na disciplina de Direito Tributário. Além das situações “tradicionais” do art. 198 do CTN, ele prevê que não há que se falar em sigilo, quando houver necessidade de realizar a representação fiscal para fins penais (quando o fiscal informa ao MP sobre a ocorrência de crime tributário) ou quando informações forem requisitadas por uma CPI devidamente instaurada.

O art. 6º-A, **caput**, dispõe que o órgão responsável pelo processo dará vista do mesmo aos interessados **no recinto da repartição fazendária**, sendo autorizado que sejam extraídas cópias do processo, mediante o pagamento das taxas devidas.

Por exemplo) Dimulé é autuado por não pagar o ITCD e quer obter cópias do processo para poder se defender.

Dimulé pode fazer carga dos autos e retirá-los da repartição (como nos processos judiciais)

? Não !

Então ele vai até ter vistas do seu processo na própria repartição.



Por fim, o **parágrafo único** do dispositivo fala algo bem relevante: a intimação **eletrônica** equivale à **pessoal**. Cuidado, não vão confundir e pensar que a eletrônica é equivalente à postal hein (por causa do **e-MAIL**).

3 – DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO.

Passemos ao estudo sobre o **domicílio do contribuinte**:

Art. 7º. Considera-se domicílio do contribuinte:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta, o local habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o local onde estejam sediados os respectivos estabelecimentos comerciais ou o correspondente Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-RN), cujo uso seja autorizado nos termos da legislação tributária em vigor, sem prejuízo da utilização do sistema de comunicação eletrônica denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou outra que vier a lhe substituir;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

IV - o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que determinaram a obrigação, em quaisquer outros casos não ajustáveis aos incisos precedentes.

Art. 8º O sujeito passivo comunicará qualquer alteração de seu domicílio tributário, conforme dispuser a legislação que disciplinar o respectivo tributo.

§ 1º A comunicação referida neste artigo não produzirá efeitos quando se tratar de endereço inverídico ou houver recusa do domicílio eleito, na forma do § 2º do artigo 127, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º A falta de recebimento de intimação, notificação, aviso ou qualquer outra comunicação, em virtude do não cumprimento do disposto neste artigo, não é oponível à administração tributária.

O **art. 7º** começa com o “pé esquerdo”. Ele determina algumas regras para fins de definição do “domicílio” do sujeito passivo, mas deixa de lado a principal, prevista no **caput do art. 127 do CTN: a do domicílio de eleição** (ou seja, aquele escolhido pelo próprio sujeito passivo). Os locais



previstos nos incisos I a IV do nosso art. 7º são os mesmos previstos nos incisos I a III e no parágrafo 1º do art. 127 do CTN. A única diferença se faz pela possibilidade de utilização do DTE-RN como domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado.

Aí o **art. 8º** fala que o sujeito passivo poderá solicitar a alteração do seu domicílio tributário (elegendo-o, como prevê o *caput* do art. 127 do CTN), desde que seja um endereço real (não aqueles endereços inexistentes, comumente utilizadas por empresas de fachada, que chamamos de “noteiras”) e seja aceito pelo Fisco. Aí, com base nisso, vemos que é dado ao sujeito passivo o direito de escolher o seu próprio domicílio e não há, portanto, nenhuma contrariedade em relação ao CTN. Até porque o próprio Código prevê a possibilidade de recusa, pelo Fisco, do domicílio eleito, no caso do parágrafo 2º, do art. 127 (“**quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo**”).

O **parágrafo 3º**, do art. 8º, ainda diz que se o sujeito passivo deve comunicar a alteração de endereço ao Fisco, sob pena de serem válidas quaisquer notificações, avisos ou outro tipo de comunicação enviados pelo Fisco ao endereço antigo. Como diria o finado Chacrinha: “*quem não se comunica, se trumbica*”.

Vamos ver, agora, as situações que envolvem **o impedimento e a suspeição**:

Art. 9º. O Auditor Fiscal está impedido de exercer atividade de fiscalização ou efetuar diligência junto a contribuinte:

- I - em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos termos do art. 11-B deste Regulamento;
 - II - de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e
 - III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- Parágrafo único. O impedimento deve ser declarado pelo próprio auditor fiscal e pode ser arguido por qualquer interessado.

Art. 11. Está impedido de participar do julgamento, em qualquer instância, aquele que:

- I - tenha intervindo em fase anterior do processo:
 - a) no exercício de atividade de auditoria ou diligência fiscal;
 - b) na qualidade de mandatário da parte, perito, consultor ou parecerista;
 - c) na prática de ato decisório.



II - tenha interesse econômico ou financeiro no processo, direto ou indireto, nos termos do art. 11-B deste Regulamento;

III - tenha, como parte, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tenha cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, atuado em fase anterior do processo nas hipóteses elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 1º O impedimento será declarado de ofício ou poderá ser argüido por qualquer interessado, inclusive pelo impedido, sendo decidido antes de proferido o respectivo julgamento.

Art. 11-A. Está impedido de atuar como perito aquele que se enquadrar em quaisquer das hipóteses de impedimento previstas nos arts. 9º e 11 deste Regulamento.

Parágrafo único. O impedimento deve ser declarado pela própria pessoa designada para atuar como perito e pode ser arguido por qualquer interessado.

Art. 11-B. Considera-se ocorrer interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, do auditor fiscal, do perito, do julgador ou do conselheiro, quando ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau:

I - for titular, sócio, acionista, membro da diretoria executiva, conselho fiscal ou órgãos equivalentes de direção ou de administração do sujeito passivo;

II - for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da parte interessada;

III - tiver relação de emprego ou detenha contrato de prestação de serviços com o sujeito passivo ou deste perceba remuneração a qualquer título;

IV - promover ou tiver promovido ação judicial contra o sujeito passivo ou deste seja credor ou devedor, requerente ou requerido em ação judicial em que o sujeito passivo seja parte.

Art. 11-C. Haverá suspeição daquele que vier a atuar no procedimento de fiscalização ou no processo administrativo tributário, nas seguintes situações:

I - quando for amigo íntimo ou inimigo de parte ou de seu titular, de sócio-gerente ou cotista, dirigente, acionista ou, ainda, de seus advogados, contabilistas, consultores ou assessores;

II - quando receber presentes ou favores, antes ou depois de iniciado o procedimento ou processo administrativo tributário, de pessoas que tiverem interesse no seu resultado; ou

III - quando houver interesse no julgamento do processo administrativo tributário em favor de qualquer das partes.

§ 1º O auditor fiscal, julgador ou conselheiro poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;



II - a parte que alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 11-D. A ocorrência de fato superveniente não pode ser arguida para caracterizar hipótese de impedimento ou suspeição.

Art. 12. A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser feita por escrito, na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos.

§ 1º Compete ao interessado fundamentar sua alegação e comprovar as circunstâncias de fato que constituam a sua causa.

§ 2º A arguição será dirigida ao superior imediato do arguido ou ao presidente do Conselho de Recursos Fiscais (CRF), em se tratando de um dos seus membros.

§ 3º O incidente será decidido em preliminar pelas autoridades administrativas referidas no § 2º deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 4º Caso seja denegada a arguição, caberá Pedido de Reconsideração ao Secretário de Estado da Tributação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Aquiescendo em suspeição ou impedimento, a autoridade competente designará auditor substituto para proceder à fiscalização ou redistribuirá o processo para julgamento.

Temos o seguinte, nos dispositivos acima:

Art. 9º: hipóteses de impedimento do auditor fiscal **quanto à atividade de fiscalização** (inclusive diligências).

Art. 11: hipóteses de impedimento do **juizador tributário**.

Art. 11-C: hipóteses de suspeição, tanto na atividade de fiscalização, quanto na de julgamento.

Vamos começar pela **suspeição**, que é mais simples. Ela normalmente tem uma maior “intimidade” do que o impedimento.

A **SUSPEIÇÃO** poderá ser arguida de quem **tenha amizade ou inimizade notória OU de quem tenha recebido presentes ou favores, antes ou depois da fiscalização/julgamento, do sujeito passivo a ser fiscalizado/julgado**. Há, ainda, a possibilidade de suspeição quando houver algum interesse, ainda que não seja econômico, no julgamento do processo administrativo tributário em favor de qualquer das partes.



Além disso, o fiscal/julgador pode, por vontade própria, se declarar impedido em razão de foro íntimo. Ou seja, mesmo não sendo amigo ou inimigo notório, pode se sentir desconfortável, por alguma razão pessoal, em fiscalizar ou julgar o sujeito passivo.

Já o **IMPEDIMENTO** também poderá arguido pela parte ou declarado pelo próprio fiscal/julgador nas seguintes situações:

A) Em se tratando de fiscalização ou diligência (só se aplica, portanto, aos auditores fiscais):

I – quando tiver interesse econômico em relação ao sujeito passivo, ou quando esta situação alcance seus cônjuges, companheiros, parentes e afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

II – quando for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do sujeito passivo; e

III – quando for titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do sujeito passivo.

B) Em se tratando de julgamento:

I – nas mesmas situações vistas acima, no **item A)**, ou

II – quando tenha intervindo em fase anterior do processo:

- a) no exercício de atividade de auditoria ou diligência fiscal;
- b) na qualidade de mandatário da parte, perito, consultor ou parecerista;
- c) na prática de ato decisório.

É interessante saber que a arguição de suspeição ou de impedimento serão **sempre fundamentadas** por quem faz a alegação e devem ser feitas pelo interessado na **primeira oportunidade** em que se manifestar nos autos. Por quê ? Para evitar, por exemplo, que o sujeito passivo comece a choramingar depois de ter uma decisão desfavorável (ou quando perceber que isso está próximo de acontecer). Ou, pior ainda, para que ele não alegue suspeição ou impedimento após obter uma decisão desfavorável. É o chamado “choro de perdedor”.



O impedimento/suspeição deverá ser comunicado ao **superior imediato do arguido** (p. ex.: no caso de alegação de impedimento de um auditor fiscal, por ocasião de uma fiscalização) **ou ao Presidente do CRF**, quando a alegação de impedimento se referir a um jugador de 2ª instância.

A arguição de suspeição e de impedimento será apreciada em 10 dias. Caso **seja negado** o pedido, caberá **pedido de reconsideração ao Secretário de Estado da Tributação, no mesmo prazo**.

Caso **seja reconhecida** a arguição de impedimento/suspeição, a autoridade competente designará auditor substituto para proceder à fiscalização ou redistribuirá o processo para julgamento.



4 – DA INTIMAÇÃO. DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. DA REINCIDÊNCIA.

Art. 13. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Art. 14. A intimação será efetuada na pessoa do sujeito passivo ou do responsável, por intermédio do titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto ou procurador legalmente habilitado nos autos.

§ 1º Quando o contribuinte não estiver exercendo suas atividades no endereço indicado, a intimação poderá ser efetuada na pessoa de todos ou de um de seus sócios, nos endereços das respectivas residências ou domicílios tributários.

§ 2º Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

Art. 15. A intimação compete:

- I - ao Auditor Fiscal do Tesouro Estadual;
- II - à repartição processante.

Art. 16. Far-se-á a intimação:

- I - por meio eletrônico, mediante envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-RN), sem prejuízo da utilização do sistema de comunicação eletrônica denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTESN), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instituído pelo Decreto Estadual nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018;
- III - pessoalmente, comprovada mediante assinatura do destinatário, preposto ou procurador habilitado ou, ainda, no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem o intimar, com assinatura de uma testemunha;
- IV - por via postal, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) enviada ao domicílio tributário do sujeito passivo ou dos seus responsáveis ou representantes; ou
- V - por edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), quando não se realizar pelas formas indicadas nos incisos I a IV ou, ainda, na hipótese de o intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido.



§ 1º As intimações realizar-se-ão, sempre que possível, pelos meios previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação realizada na forma prevista nos incisos I e II, dispensadas as demais formas de intimação estabelecidas neste artigo.

§ 3º O contribuinte tomará ciência da intimação por meio eletrônico nos seguintes prazos:

I - em 10 (dez) dias, contados da data em que for disponibilizada no correspondente domicílio tributário eletrônico, quando utilizado o DTE-RN;

II - conforme dispuser a legislação pertinente, quando utilizado o DTE-SN;

III - em 10 (dez) dias, contados da data em que a intimação for disponibilizada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência entre si nem ao esgotamento das demais modalidades de intimação.

§ 6º A intimação realizada por quaisquer dos meios previstos neste artigo deve estar devidamente comprovada no processo.

§ 7º O edital de intimação deve ser publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), uma única vez.

§ 8º A ciência não importa em concordância ou confissão quanto ao teor da intimação pelo interessado ou por quem o represente.

§ 9º Para fins de divulgação da publicação prevista no § 7º, o edital de intimação poderá ser disponibilizado no portal virtual da Secretaria de Estado da Tributação (SET), localizado no endereço eletrônico.

Art. 17. Considera-se realizada a intimação:

I - por meio eletrônico:

a) na data em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

b) no dia do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for disponibilizada no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-RN) ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI); ou

c) no caso do sistema do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), no prazo previsto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pessoalmente, na data do respectivo ciência do intimado ou, no caso de sua recusa, na data da declaração escrita de quem o intimar, assinada também por uma testemunha;

III - por via postal, na data da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos;

IV - por edital, no dia do término do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE);

§ 1º Presumem-se válidas as intimações realizadas por via postal dirigidas ao endereço constante no cadastro, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente



comunicada à repartição fiscal, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 18. Na intimação devem constar, obrigatoriamente:

I - qualificação do intimado; Presume-se cientificado o sujeito passivo, do inteiro teor do documento retido, por via postal, ao local correspondente ao seu endereço tributário, constante do Cadastro de Contribuintes do Estado.

II - finalidade;

III - prazo e local para o seu atendimento;

IV - infração verificada, a respectiva capitulação, o valor do crédito tributário e o prazo para a impugnação ou para o cumprimento da obrigação tributária, quando se tratar de cientificação de lançamento de crédito tributário;

V - data e assinatura do servidor, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

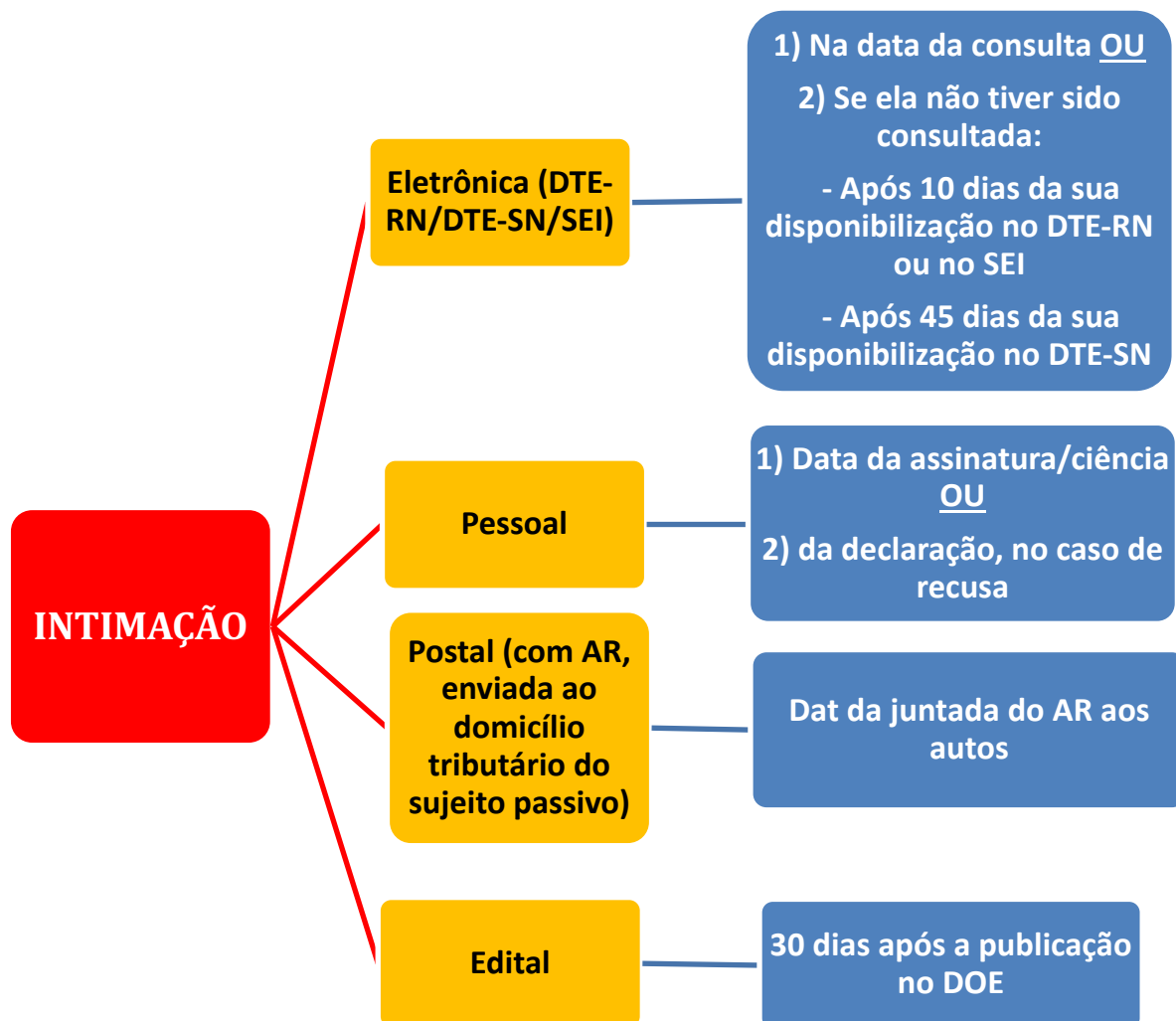
VI - endereço e local de funcionamento da repartição onde deva ser cumprida a exigência, se for o caso.

O **art. 14** dispõe que a intimação deverá ser feita em nome do sujeito passivo ou do responsável, por intermédio do titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto ou procurador legalmente habilitado nos autos. Nesse caso, a intimação será enviada para o **endereço cadastral da empresa**. Todavia, se a empresa não estiver exercendo suas atividades no endereço indicado junto ao cadastro de contribuintes, a intimação poderá ser enviada para o endereço residencial/domiciliar de qualquer um dos sócios da empresa.

O **arts. 16 e 17** falam das diversas formas de intimação ao sujeito passivo e do prazo em que elas se consideram efetuadas. Esse é o **principal assunto sobre o PAT nas provas de legislação tributária estadual**.

Vejamos, na próxima página, as diversas possibilidades sobre o tema:





Não custa lembrar que, como já vimos, a intimação eletrônica é **equiparada à intimação PESSOAL**.

Seguem algumas observações sobre as **intimações**.

Intimações por edital:



A intimação só poderá ser feita por edital em determinadas situações. Ela nunca será a primeira opção do Fisco. Até porque, imaginem a dificuldade que é para alguém tomar ciência de uma intimação por edital, publicada no DOE. Vocês olham o DOE todos os dias ? Não ?! Cuidado, pois podem ter sido notificados. Rsrs. É o último recurso do Fisco e esta modalidade será feita uma única vez. **Detalhe: sempre que possível**, a intimações serão feitas por meio eletrônico (DTE-RN, DTE-SN ou SEI). Entre as modalidades “pessoal” e “postal”, não há preferência. Vejamos quando a intimação por edital será utilizada:

a) Caso o sujeito passivo esteja, comprovadamente, em lugar incerto ou ignorado. Percebam que tais situações inviabilizam que seja feita uma intimação pessoal ou mesmo a postal. Isso ocorre com frequência com pessoas físicas, contribuintes. Nem sempre a Fazenda tem um cadastro atualizado dessas pessoas e aí quando a notificação postal é enviada, ela retorna com a informação de “mudou-se”, por exemplo. Ou mesmo quando o fiscal vai até o endereço e obtém a informação de que a pessoa não está mais morando no local.

b) Caso não seja possível efetivar a intimação por outro meio. Ou seja, a intimação por edital só será feita se não for possível utilizar nenhuma das outras 3 modalidades (pessoal, postal, ou eletrônica).

Competência:

A intimação será feita pelo **auditor fiscal** (p.ex.: quando ele for intimar o sujeito passivo acerca de um auto lavrado por ele) ou pela **repartição processante** (p.ex.: quando um órgão julgador intima o sujeito passivo acerca da decisão). **QUANDO** a intimação couber à **repartição processante**, esta deverá fazê-la em 30 dias após o registro de entrada do processo ou despacho exarado nos autos por autoridade competente.

O **parágrafo 1º** do art. 17 dispõe que são presumidamente válidas as intimações postais enviadas ao endereço cadastral do contribuinte, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se tiver ocorrido mudança de endereço da empresa sem a devida comunicação à repartição fiscal.



Por fim, o **art. 18** é pura coreia e contém as informações que devem estar contidas nas intimações.

Falemos, agora, sobre os **prazos processuais**:

Art. 24. Os prazos processuais fluem a partir da data da ciência e serão computados em dias úteis, excluído da sua contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos terão início e vencimento em dia de expediente normal na unidade da Administração Tributária onde tramitar o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 25. A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, a pedido de outra autoridade.

Art. 26. Salvo os atos e despachos de natureza decisória, o servidor executará os demais atos processuais no prazo de 10 (dez) dias, se outro não estiver expressamente estabelecido.

O **art. 24 e seu parágrafo único quaaaaase** trazem a tradicional regra sobre a contagem de prazos no processo administrativo. Vejamos o disposto no **art. 210 do CTN**, a saber:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem **o dia de início e incluindo-se o de vencimento**. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;

Qual a diferença ? O **decreto 28.900/19** alterou o dispositivo que, anteriormente, reproduzia o art. 210 acima e, agora, somente são contados os **dias úteis**. Ou seja, qualquer prazo na nossa lei, deve ser entendido com um “úteis” após a palavra “dias”. **Por exemplo:** o prazo para apresentar impugnação é de 30 dias. Na prática, com a redação dada pelo **decreto 28.900/19**, o prazo será de 30 dias **úteis**. Mas, na prova, fiquem com a literalidade, a princípio (sem o “úteis”).

A regra é simples: suponhamos que o sujeito passivo tenha 30 dias para impugnar um lançamento, acerca do qual ele foi notificado no dia 23/11/20 (segunda-feira). Logo, o prazo de 30



dias teria a sua contagem **iniciada** a partir do dia 24/11/20 (terça-feira) e **findaria** no dia 06/01/21 (30 dias úteis depois, desconsiderando sábados, domingos e os dias 25/12 e o dia 01/01), uma quarta-feira.

Mas reparem que, de acordo com o **parágrafo único** do dispositivo, **os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato**. Logo, os referidos prazos nunca se iniciarão ou vencerão em: **(i) finais de semana; (ii) feriados nacionais; (iii) feriados regionais (estaduais ou municipais) que afetem o funcionamento normal da repartição; (iv) dias de “meio-expediente” na repartição (por exemplo: quarta-feira de cinzas, em várias repartições) e (v) demais dias em que, por algum motivo, a repartição não funcione no seu horário normal (como foram nos jogos do Brasil na Copa do Mundo, em diversas repartições).**

É tipo o seu cartão de crédito... Quando o vencimento cai num domingo, o que acontece? Ele, automaticamente, passa para a segunda-feira.

Por fim, **não havendo um prazo específico na legislação**, o prazo para o servidor praticar os atos processuais que lhe cabem é de **10 dias**.

Vejamos a **decadência e a prescrição no PAT-RN**:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

§ 2º A homologação tácita, prevista no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, só se aplica à parcela do crédito tributário efetivamente paga.

§ 3º O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito creditório.

Art. 28. Nas isenções e reduções condicionadas a evento futuro, a contagem do prazo para formalização do lançamento não se inicia enquanto pendente a condição suspensiva.

Art. 29. Os prazos de decadência e prescrição não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. Não fluem, também, os prazos enquanto o processo administrativo tributário estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos instaurados e ainda em fase de preparo.



Art. 30. No cômputo do prazo para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário não se incluem os períodos durante os quais a sua exigibilidade estiver suspensa.

Art. 30-A. Para fins de aplicação de penalidades, considera-se reincidência a prática de nova infração à legislação, idêntica à infração anteriormente cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário pertinente à primeira infração.

Art. 30-B. Será nula a declaração de reincidência que não estiver de acordo com o § 5º do art. 44.

Sobre o **art. 27, caput, e seus parágrafos 1º e 2º**, não há novidade em relação ao que vocês já devem ter estudado em Direito Tributário. Os dispositivos apenas “se escoram” no que está previsto no CTN. Já o **parágrafo 3º** traz um conteúdo que pode ser diferente daquele que vocês estudaram. Ele diz que o pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito creditório. Ou seja, se o sujeito passivo paga espontaneamente um crédito tributário que foi devidamente formalizado, mas não exigido pelo Fisco no prazo previsto no art. 174 do CTN (5 anos a contar da sua constituição definitiva), **já era... Ele perdeu o dinheiro !** A doutrina majoritária entende que o crédito extinto pela prescrição, caso tenha sido recolhido indevida e espontaneamente pelo sujeito passivo, poderá ser objeto de restituição. Não nos interessa discutir o tema. O que você precisa saber ? **Pagou um crédito tributário que estava prescrito, chorou ! Não cabe restituição.**

O **art. 28** também não traz nada de novo, em relação ao previsto nos arts. 116, II e 117, I, do CTN:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;



E aí o **art. 29** traz mais uma polêmica: a possibilidade de suspensão do prazo decadencial. Sabemos que, com base no CTN, não há nenhuma previsão nesse sentido. Todavia, é assim que prevê o nosso dispositivo ao dizer que o prazo decadencial não flui nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo, em decorrência de determinação judicial. É isso que você precisa considerar para a prova.

Sobre a **reincidência**, o que é preciso saber ?

Só será reincidente o contribuinte que, **cumulativamente**:

i) **cometer “nova” infração, idêntica à cometida anteriormente por ele, desde que...**

ii) **dentro de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito tributário relativo à primeira infração.**

É essencial que a reincidência seja **comprovada** nos autos, com base no que prevê o **art. 44, § 5º**, sob pena de a sua declaração ser **nula**.

Art. 44. § 5º Na hipótese de reincidência, nos termos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo deve constar:

I - identificação do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - data da decisão condenatória e dispositivo infringido;

III - data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia.



5 – DA REVELIA. DOS VÍCIOS E NULIDADES.

Começemos pela **revelia**:

Art. 19. Decorrido o prazo de impugnação, se o autuado não tiver cumprido a exigência ou apresentado impugnação será considerado revel, cabendo à autoridade preparadora lavrar nos autos o Termo de Revelia.

§ 1º A revelia importa em reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

Art. 19-A. Após a lavratura do termo de revelia ou de perempção, a repartição preparadora encaminhará o processo ao setor competente que procederá na forma do disposto nos arts. 384 a 392 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 1997, em relação às mercadorias e outros bens apreendidos em razão de exigência não impugnada, por meio de defesa ou recurso.

O **art. 19** fala sobre a revelia. Creio que vocês já tenham ouvido falar nesse conceito. No PAT é quando o sujeito passivo deixa de apresentar a sua impugnação dentro do prazo legal. Nesse caso, ele é considerado revel e a consequência jurídica disso é que ele reconhece a obrigação tributária e o PAT é extinto. É como se ele tivesse “chutado o balde” para recorrer da exigência.

Vejam os dispositivos sobre **nulidades e vícios**:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.



§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Art. 21. As incorreções, omissões ou inexatidões que não importem nulidade devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Art. 22. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se como válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 23. São competentes para declarar a nulidade:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - as autoridades julgadoras e o titular da Secretaria de Tributação, em qualquer caso.

Vamos falar agora das nulidades no PAT. O **art. 20** fala sobre situações que ensejam a nulidade dos atos praticados. São elas:

a) Atos praticados com vício de competência. Ou seja, o dispositivo fala sobre atos praticados por autoridades incompetentes ou impedidas.

b) Atos praticados com preterição do direito de defesa. É óbvio, pois estão sendo violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

c) os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados. Basicamente, ele trata da questão do ônus da prova que cabe à autoridade fiscal. Quando falamos de “ônus da prova” em favor da A ou B, dizemos que a parte (A ou B) é que deve fazer prova em seu favor, para que tenha o seu direito reconhecido. Se ela nada fizer, não terá esse reconhecimento favorável. Quando falamos do lançamento, não é dado ao fiscal “deixar de fazer prova do lançamento”, afinal trata-se de uma atividade vinculada, nos termos do **art. 142, parágrafo único**, do CTN:



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A **atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, feito o lançamento, é dever do fiscal fazer provas dos quesitos mencionados no dispositivo acima.

Atenção, pois a ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos **quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo**. Ou seja, se não houver preterição de defesa, ainda que o lançamento esteja meio “capenga”, segue o PAT.

d) as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades. Nesse caso, a nulidade é sanada, caso o sujeito passivo compareça à repartição e tome ciência da exigência.

A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores a ela E que sejam dependentes ou consequentes do ato nulo.

As incorreções, omissões ou inexatidões que não importem nulidade (ou seja, as que não estejam contempladas no **art. 20**) devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. Com base nisso, podemos tirar a seguinte conclusão:

Incorreções/omissões:

- **Serão sanadas, quando não ocasionarem prejuízo à defesa do sujeito passivo.** Se for causar prejuízo, o que ocorre ? A tal da preterição de defesa.
- **Não serão sanadas, ainda que ocasionem prejuízo à defesa do sujeito passivo, quando este (sujeito passivo) der causa ao erro, omissão ou inexatidão ou quando influírem na solução do litígio.** Imagine um sujeito passivo, pessoa física, que tenha informado



incorretamente ao Fisco o seu endereço de correspondência. Ele não vai poder reclamar se perder o prazo para recorrer de uma decisão, posteriormente, se a intimação tiver sido enviada para o endereço incorreto, pois ele mesmo deu causa ao problema.

Um resuminho sobre o assunto:

INCORREÇÕES E OMISSÕES	
Regra	Serão sanadas quando causarem prejuízo ao sujeito passivo
Exceção	Não serão sanadas se: I. O sujeito passivo tiver dado causa a elas II. Não tiverem influência na solução do litígio

O **art. 22** apenas reforça o princípio do **formalismo moderado**.



5 – DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.

Começemos pela **competência**:

Art. 31. A fiscalização dos tributos é privativa dos auditores fiscais, carreira formada por técnicos selecionados através de concurso público, com especialização em função da natureza das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 32. A competência dos auditores fiscais não é determinada pela jurisdição territorial do órgão em que estiverem lotados, sendo válidos os atos formalizados por auditor de jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo.

Art. 33. A entrada dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas de sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

O **art. 31** dispensa comentários. Se você está estudando o nosso curso, sabe que a competência para fiscalizar os tributos estaduais será sua, quando for aprovado.

O **art. 32** dispõe que a competência do fiscal independe da cidade de sua lotação. Outro dispositivo desnecessário, afinal você será um fiscal estadual ou municipal ? Então, os atos que o fiscal pratique fora da sua cidade de lotação serão válidos.

O **art. 33** apenas deixa claro que basta a identificação do fiscal, por meio da apresentação da identidade funcional, para que ele possa acessar os estabelecimentos. Se o contribuinte “encrencar” e quiser inventar algo a mais, será configurado o embaraço à fiscalização.

Falemos sobre a **sujeição à fiscalização**:

Art. 34. Sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou de direito privado, contribuintes ou não, que tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, inclusive as que gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.



Art. 35. A administração tributária estabelecerá programas de fiscalização, contemplando critérios técnicos para seleção dos diversos segmentos econômicos a serem submetidos à ação fiscal, na forma prevista em portarias e instruções.

O **art. 34** apenas repete o **art. 194, parágrafo único, do CTN**, e diz que a fiscalização pode recair sobre qualquer pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou não. Inclusive sobre as que gozam de imunidade ou isenção.

Para finalizar a aula, veremos o **exercício da atividade fiscalizadora**:

Art. 36. A ação fiscal considera-se iniciada:

- I - por intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;
- III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinale o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.

§ 1º Não exclui a espontaneidade a expedição, pela repartição fazendária, de ofício ou intimação anteriores ao início da ação fiscal, para regularização de situação fiscal do contribuinte.

§ 2º O termo de que trata o inciso I deverá conter:

- a) identificação do fiscalizado;
- b) identificação dos tributos e períodos abrangidos;
- c) o nome e matrícula do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
- d) prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;
- e) identificação e assinatura do emitente.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica às ações referentes à fiscalização de mercadoria em trânsito e ao descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 37. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º Independentemente de expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como partícipes da operação, alcançando todas as pessoas e atos que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.



§ 2º Para os efeitos deste artigo, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação, ou pelo pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento.

§ 3º Os auditores fiscais que procederem os atos fiscais devem lavrar, no livro próprio, sob sua assinatura e matrícula, termos circunstanciados do início e da conclusão de cada um deles, nos quais consignam as datas iniciais e finais do período fiscalizado, a relação dos livros fiscais e comerciais e documentos correlatos solicitados e examinados, demonstrativo da apuração de débito fiscal, Auto de Infração lavrado e respectivo enquadramento da infração e da multa e tudo o mais que seja do interesse da fiscalização.

§ 4º Entrega-se ao contribuinte ou pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada, pelo autor da mesma, contra recibo no original, do termo que for lavrado em separado.

§ 5º A recusa do recibo deve ser declarada pelo auditor fiscal e assinado por uma testemunha.

Art. 38. Serão responsabilizados os funcionários que, na tramitação do processo administrativo tributário, procrastinarem o seu curso normal, mediante a inobservância dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

O procedimento administrativo tributário pode ser iniciado de quatro formas, segundo o **art.**

36:

1ª) Com a apreensão de mercadoria, livro ou documento.

2ª) Com a intimação ao sujeito passivo ou seu representante.

3ª) Por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinala o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto (p.ex.: o termo de início de fiscalização ou mesmo uma intimação para que o sujeito passivo presta algum esclarecimento).

Não custa lembrar que o **início do procedimento administrativo tributário** exclui a espontaneidade do sujeito passivo (é o que vocês aprenderam quando estudaram o **art. 138 do CTN**).

Em seu **parágrafo 1º**, o **art. 36** diz que não exclui a espontaneidade o envio de intimação ao sujeito passivo, anterior ao início da ação fiscal, para que este possa corrigir eventuais divergências/inconsistências fiscal. Isso normalmente é feito por meio de análise ou cruzamento de informações existentes no banco de dados da Secretaria da Fazenda. Essa é a chamada



“**autorregularização**”. É uma “colher de chá” dada pelo Fisco ao sujeito passivo, para que ele “se endireite”. Qual a vantagem para o sujeito passivo ? Como não é considerado início de procedimento fiscal, a intimação para a autorregularização permite que o sujeito passivo corrija os erros e recolha o tributo sem ser penalizado, já que ele ainda não está sob fiscalização. Ou seja, ele pode se beneficiar da denúncia espontânea a que se refere o **art. 138 do CTN**.

O **parágrafo 3º**, por sua vez, deixa claro que não há que se falar em autorregularização em se tratando de ações referentes à fiscalização de mercadoria em trânsito e ao descumprimento de obrigações acessórias.

O **art. 37** determina que o prazo para o término da fiscalização não deverá exceder a **60 dias**, podendo ser prorrogado por igual período. Porém, esse prazo é muito mais “camarada” para o fiscal, pois ele será renovado sucessivamente (além da possibilidade de prorrogação “formal”), a cada ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação, ou pelo pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento. Ou seja, o prazo é de 60 dias, certo ? Aí o fiscal “Zé Mulambo” enrola, enrola, enrola, e nada faz. Aí chega no 55º dia e ele pensa: “pô, o cara vai recuperar a espontaneidade. Preciso fazer algo. Se eu pedir prorrogação de prazo ao meu chefe, ele vai reclamar que eu estou enrolado. O que eu faço ? Ahhhhh já sei... Vou enviar uma intimação pedindo algum documento que eu possa exigir dele. Isso vai fazer com que o prazo se renove, automaticamente, por 60 dias. E o melhor: quando o contribuinte atender a intimação, adivinha: o prazo de renova, novamente”.

Então, na prática, o fiscal tem que estar atento (e tem que trabalhar, né), para não deixar o prazo de 60 dias expirar. Se isso ocorrer, o contribuinte vai poder se valer do benefício da denúncia espontânea (dentro dos prazos acima), para se eximir da responsabilidade pelo pagamento de multa, decorrente do cometimento de infração. E o pior, o fiscal será responsabilizado administrativamente, como prevê o **art. 138**.



6 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (Inédita) Será considerado suspeito aquele que:

- a) for cônjuge ou companheiro do contribuinte sob julgamento.
- b) receber presentes ou favores, desde que após iniciado o procedimento ou processo administrativo tributário, de pessoas que tiverem interesse no seu resultado.
- c) assim se declarar, em razão de foro íntimo.
- d) tenha intervindo em fase anterior do processo, no exercício de atividade de auditoria, por ocasião do julgamento.
- e) tenha interesse econômico ou financeiro no processo, direto ou indireto, no julgamento.

Comentários:

Pessoal, a **opções A, D e E são situações de impedimento** (arts. 9º, I e II, e 11, I, “a”, II e III).

A **opção B** está quaaase correta. Afinal, será suspeito aquele que receber presentes ou favores, **antes ou depois de iniciado o procedimento ou processo administrativo tributário**, de pessoas que tiverem interesse no seu resultado (art. 11-C, II).

Assim sendo, só nos resta a **opção C como correta** (art. 11-C, parágrafo 1º).

Gabarito: Letra C.

02. (Inédita) Acerca da intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa no processo administrativo tributário do Rio Grande do Norte, assinale a alternativa correta.

- a) A intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se realizada a intimação 10 dias após a publicação do Edital.
- b) A intimação poderá ser feita por via postal ou pessoalmente, sem ordem de preferência, e apenas na impossibilidade de utilizar esses meios, por meio eletrônico.
- c) Considera-se feita a intimação na data do recebimento indicado no AR, se feita por via postal.
- d) A intimação pode ser feita por telefone, considerando-se feita no dia seguinte ao da ligação.
- e) A intimação eletrônica equipare-se à pessoal, para todos os fins.



Comentários:

Opção A: Incorreta. O prazo é de 30 dias, conforme art. 17, IV.

Opção B: Incorreta. A parte final está errada. Afinal, a preferência é pela intimação eletrônica (art. 16, parágrafo 1º).

Opção C: Incorreta. O certo é “na data da juntada do AR aos autos”. É o que prevê o art. 17, III.

Opção D: Incorreta. Claro que não pode intimar por telefone.

Opção E: Correta. É o que dispõe o art. 16, parágrafo 2º.

Gabarito: letra E.

03. (Inédita) Não se considera iniciado a ação fiscal por ocasião da:

- a) Apreensão de mercadorias.
- b) Apreensão de livros e documentos.
- c) Comunicação ao sujeito passivo sobre indícios de inconsistências encontradas na base de dados da SEFAZ, feita após o início da ação fiscal.
- d) Expedição, pela repartição fazendária, de ofício ou intimação anteriores ao início da ação fiscal, para regularização de situação fiscal do contribuinte.
- e) Envio de intimação ao sujeito passivo.

Comentários:

Somente a **opção D não configura** início da ação fiscal, nos termos do art. 36, parágrafo 1º. As demais situações estão previstas nos incisos I e II do art. 36.

Gabarito: letra D.

04. (Inédita) São princípios que regem o PAT, exceto.

- a) Ampla defesa.
- b) Razoável duração do processo.
- c) Verdade formal.
- d) Oficialidade.



e) Formalismo moderado.

Comentários:

De acordo com o **art. 1º-A**, somente a “verdade formal” não é um princípio norteador do PAT. O correto seria falar em “verdade **material**”.

Gabarito: Letra C.

05. (Inédita) Acerca PAT no Estado do Rio Grande do Norte, assinale a assertiva incorreta.

- a) Os prazos são contínuos, incluindo-se na sua contagem o dia de início e excluindo-se o do vencimento.
- b) Os prazos só se iniciarão e vencerão em dias de semana.
- c) As incorreções do auto que não importem nulidade devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.
- d) Os prazos de decadência não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo, em decorrência de determinação judicial.
- e) O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito creditório.

Comentários:

Opção A: Incorreta. Justamente o contrário: exclui o dia de início e inclui o do vencimento (Art. 24).

Opção B: Correta. Já que os prazos processuais só levam em conta dias úteis, certamente eles só se iniciarão e finalização em dias da semana.

Opção C: Correta. É o que prevê o art. 21.

Opção D: Correta. É o que prevê o art. 29, *caput*.

Opção E: Correta. É o que prevê o art. 27, parágrafo 3º.

Gabarito: letra A.

06. (Inédita) O prazo para a conclusão da fiscalização, sob pena de o contribuinte ter sua espontaneidade restabelecida, é de:



- a) 30 dias.
- b) 60 dias.
- c) 90 dias.
- d) 180 dias.
- e) 360 dias.

Comentários:

Esse é o prazo previsto no art. 37.

Gabarito: letra B.



7 – LISTA DE QUESTÕES

01. (Inédita) Será considerado suspeito aquele que:

- a) for cônjuge ou companheiro do contribuinte sob julgamento.
- b) receber presentes ou favores, desde que após iniciado o procedimento ou processo administrativo tributário, de pessoas que tiverem interesse no seu resultado.
- c) assim se declarar, em razão de foro íntimo.
- d) tenha intervindo em fase anterior do processo, no exercício de atividade de auditoria, por ocasião do julgamento.
- e) tenha interesse econômico ou financeiro no processo, direto ou indireto, no julgamento.

02. (Inédita) Acerca da intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa no processo administrativo tributário do Rio Grande do Norte, assinale a alternativa correta.

- a) A intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, considerando-se realizada a intimação 10 dias após a publicação do Edital.
- b) A intimação poderá ser feita por via postal ou pessoalmente, sem ordem de preferência, e apenas na impossibilidade de utilizar esses meios, por meio eletrônico.
- c) Considera-se feita a intimação na data do recebimento indicado no AR, se feita por via postal.
- d) A intimação pode ser feita por telefone, considerando-se feita no dia seguinte ao da ligação.
- e) A intimação eletrônica equipare-se à pessoal, para todos os fins.

03. (Inédita) Não se considera iniciado a ação fiscal por ocasião da:

- a) Apreensão de mercadorias.
- b) Apreensão de livros e documentos.
- c) Comunicação ao sujeito passivo sobre indícios de inconsistências encontradas na base de dados da SEFAZ, feita após o início da ação fiscal.



- d) Expedição, pela repartição fazendária, de ofício ou intimação anteriores ao início da ação fiscal, para regularização de situação fiscal do contribuinte.
- e) Envio de intimação ao sujeito passivo.

04. (Inédita) São princípios que regem o PAT, exceto.

- a) Ampla defesa.
- b) Razoável duração do processo.
- c) Verdade formal.
- d) Oficialidade.
- e) Formalismo moderado.

05. (Inédita) Acerca PAT no Estado do Rio Grande do Norte, assinale a assertiva incorreta.

- a) Os prazos são contínuos, incluindo-se na sua contagem o dia de início e excluindo-se o do vencimento.
- b) Os prazos só se iniciarão e vencerão em dias de semana.
- c) As incorreções do auto que não importem nulidade devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.
- d) Os prazos de decadência não fluem nos períodos em que o titular do direito não puder exercê-lo, em decorrência de determinação judicial.
- e) O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito creditório.

06. (Inédita) O prazo para a conclusão da fiscalização, sob pena de o contribuinte ter sua espontaneidade restabelecida, é de:

- a) 30 dias.
- b) 60 dias.
- c) 90 dias.



- d) 180 dias.
- e) 360 dias.



8 - GABARITO



GABARITO

01	C	02	E	03	D	04	C	05	A	06	B
-----------	----------	-----------	----------	-----------	----------	-----------	----------	-----------	----------	-----------	----------



9 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto n. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. Regulamento de procedimentos e de processo administrativo tributário, a que se refere o decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. Disponível em:
http://www.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/set_v2/legislacao/enviados/listagem_filtro.asp?assunto=10&assuntoEsp=19



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.